

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA

Art. 1º Acrescente-se o seguinte dispositivo ao PLV referente à Medida Provisória nº 1.061, de 2021, onde couber:

“Art... Durante a vigência da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto iniciado em 2019, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, no valor mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, pago à família que demonstrar vulnerabilidade da renda, nos termos definidos em regulamento específico, até que os beneficiários estejam inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico para fins de acesso ao Programa de superação de pobreza e extrema pobreza vigentes.”

Parágrafo único. Para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda elegíveis para incorporação no programa social de transferência de renda poder público, será definida ação integrada pelo conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, inclusive realizará busca ativa e assistirá os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação do benefício de que trata esta Lei.

Art. 2º Os art. 2º, 3º e 5º da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004 passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º

II - Benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade de renda e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 21 (vinte e um) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família.

.....
IV - Benefício para superação da extrema pobreza, destinado à(s) pessoa(s) cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao limite previsto no inciso IV do § 1º deste artigo.

§ 1º



III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, provenientes de atividade laboral, benefícios previdenciários e assistenciais, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais específicos de transferência de renda, nos termos do regulamento.

IV - famílias em extrema pobreza são aquelas com renda familiar per capita mensal igual ou inferior a R\$ 170,00 (cento e setenta reais);

V - famílias em vulnerabilidade de renda são aquelas com renda familiar per capita mensal igual ou inferior a R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais).

§ 3º O benefício variável, no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por criança, adolescente, gestante e nutriz, será concedido às famílias que se encontrem em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade de renda, observado o limite de 5 benefícios por família;

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos II e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites citados nos referidos incisos.

§ 6º Os valores dos benefícios e o valor referencial para caracterização da situação de vulnerabilidade de renda e da extrema pobreza de que trata o § 1º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o inciso IV do *caput* e § 3º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão de benefício extra em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos II e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito prioritariamente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza de que trata o inciso IV corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar



mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) per capita.

.....
§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (catorze) anos terão acesso preferencial a programas e cursos de educação e qualificação profissional, adequado ao contra turno escolar.

Art. 3º A concessão dos benefícios observará o cumprimento, no que couber, das seguintes condicionalidades, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I – exame pré-natal;

II – acompanhamento nutricional e de saúde da gestante e das crianças, especialmente, em relação ao cumprimento do calendário de vacinação obrigatória;

III – frequência escolar de 60% (sessenta por cento) em estabelecimentos de pré-escola, da educação infantil, para crianças entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;

IV – frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento regular de ensino para crianças entre 6 (seis) e 14 (catorze) anos de idade;

V – frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos.

§1º. As condicionalidades elencadas no *caput* visam garantir a integralidade do direito e da proteção à assistência social, saúde e educação, com acompanhamento e apoio às famílias beneficiárias, em especial daquelas em situação de maior vulnerabilidade social, de forma articulada entre as áreas de assistência social, saúde e educação.

§2º. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício será observado pela disponibilidade de vagas no serviço público educacional no local de moradia das famílias e em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....
Art. 5º

Parágrafo único. O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico de que trata o *caput* deverá permitir a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão. “(NR)



* CD211696317300*



Art. 3º. O art. 2º da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004 fica acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º.

.....

§18. É assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização da situação de extrema pobreza e de vulnerabilidade de renda de que tratam os incisos II e IV do *caput* e os incisos IV e V do § 1º deste artigo, respectivamente, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§19. Os valores recebidos nos termos desta Lei têm natureza jurídica alimentar, são impenhoráveis e não serão objeto de constrição ou desconto de qualquer natureza, especialmente das instituições financeiras, salvo mediante decisão proferida em ação de alimentos.

§ 20. O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação do benefício de que trata esta Lei. “(NR)

Art. 4º. A Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004 fica acrescida do art 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. A elegibilidade das famílias ao recebimento dos benefícios previstos nos incisos II e IV do *caput* do art. 2º deve ser obrigatoriamente revista a cada 24 (vinte e quatro) meses.” (NR)

Art. 5º. O art. 22 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

.....

§ 4º Ocorrendo situação de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, pago à familiar que demonstrar vulnerabilidade da renda, nos termos



definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade.” (NR)

Art. 6º. O Congresso Nacional instituirá, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, em ato próprio, o Conselho de Transparência e Avaliação de Políticas de Enfrentamento à Pobreza que terá como atribuição a realização de estudos, avaliações e recomendações sobre políticas de enfrentamento à pobreza e de redução da vulnerabilidade de renda.

§1º O Conselho de que trata o *caput* é o órgão responsável pelo acompanhamento das medidas de que trata esta Lei e será responsável pela elaboração de seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela mesa do Senado Federal.

§2º Comporão o Conselho de Transparência e Avaliação do Políticas de Enfrentamento à Pobreza, 11 (onze) conselheiros, com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

- I - 1 (um) representante do Senado Federal;
- II - 1 (um) representante da Câmara dos Deputados;
- III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça;
- IV - 1 (um) representante do Conselho Nacional do Ministério Público;
- V - 1 (um) representante do Poder Executivo Federal;
- VI - 4 (cinco) representantes da sociedade civil;
- VII - 2 (dois) representantes da academia e Comunidade Técnica.

§3º Os membros do Conselho de Transparência e Avaliação do Políticas de Enfrentamento à Pobreza serão aprovados pelo Congresso Nacional dentre brasileiros maiores de idade e com reputação ilibada.

§ 4º Os membros do conselho de transparência prestam serviço público relevante e não serão remunerados pelo exercício de suas atividades perante o conselho.

Art. 7º. As despesas decorrentes das alterações promovidas por esta Lei correrão à conta das dotações alocadas para o Programa Bolsa Família e do Cadastramento Único a que se refere o art. 6º da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, bem como de novas dotações autorizadas pelo art. 5º da Emenda Constitucional 106 até o ano de 2022.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar o custeio dessas despesas a partir de 2023 com a inclusão direta no Orçamento da Seguridade Social da União.

Art. 8º Ficam revogados da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004 os seguintes dispositivos:



* CD211696317300 *

I – Art 2º;

- a) Incisos I e III;
- b) alíneas a e b do inciso IV; e
- c) §§2º e 5º.

II – Art. 2º-A; e

III – Parágrafo único do art 6º”

Art. 9º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da MP 1061, de 2021:

I – Art 1º e 2º;

II Art. 3º, inciso I, II e III e §§2º a 8º;

III Art. 19,

IV Arts. 29 ao 40;

V Art. 41, incisos I e II.

JUSTIFICATIVA

A MP 1061 apresentada no dia 10 de agosto de 2021, que cria o Auxílio Brasil, está longe de cumprir o objetivo prometido pelo presidente de substituição e expansão do Bolsa Família, uma vez que deixa de enfrentar os problemas essenciais do combate à pobreza, que são a ampliação da cobertura e dos valores do benefício. Também afeta os programas de segurança alimentar e a inclusão da agricultura familiar na concretização das políticas públicas que levam comida à maioria da população brasileira.

Isso porque o custeio do novo programa ainda é incerto, pois depende da aprovação da proposta de emenda à Constituição (PEC) que prevê o adiamento do pagamento de precatórios. Ou seja, não há garantias de receitas permanentes para cobrir as novas despesas.

Além disso, a MP apresenta uma relação de diversos auxílios distintos, sem nenhum tipo de integração, o que impede que sejam alcançados os propósitos de redução da pobreza e de criação de vínculo que possibilite a mobilidade social. A dispersão de auxílios demonstra uma pretensão política de propaganda e não de construção de política pública articulada.

Dessa forma, a MP põe em risco a PROTEÇÃO SOCIAL e dois programas sociais brasileiros mais reconhecidos no mundo: O **Bolsa Família** e o **Programa de Aquisição de Alimentos**, tudo no período de pandemia, em que as desigualdades sociais e econômicas, bem como as regionais foram aprofundadas, coadunando com baixa atividade



econômica no país e ausência de políticas responsáveis de solução do desastre constatado no mundo do trabalho.

É nesse grave cenário que apresentamos a presente emenda com o objetivo de resgatar o Projeto de Lei 4086/2020 apresentado pela Bancada do PT, o qual, de fato, aperfeiçoa o Programa Bolsa Família – reconhecido como o maior programa de inclusão social do mundo –, tornando-o ainda mais eficiente e universalizando seu alcance.

Para tanto, foram definidas novas linhas de inclusão ao Programa, superiores às previstas na MP 1061.

Além disso, a emenda aqui apresentada prevê:

- Obediência às condicionalidades com matrícula e frequência escolar dependerá da disponibilização de vagas na rede pública de ensino, pois essa exigência não pode ser punição à família, mas sim viabilizar o acesso e fruição a direitos sociais fundamentais;
- Conexão das bases de dados dos programas sociais com CadÚnico;
- Estabelecimento do caráter alimentar e impede a penhorabilidade ou descontos no benefício;
- Pagamento do benefício com prioridade para mulheres e não mais como uma preferência;
- Preferência da inclusão de jovens do Programa em cursos de qualificação profissional no contraturno escolar;
- Atualização dos valores pelo INPC;
- Revisão das condições familiares a cada 24 meses, como obrigação estatal de averiguação da ocorrência de fraudes ou incompatibilidades;
- Incorporação da obrigação de a União realizar o pagamento de benefício emergencial nos casos de calamidade pública, nos termos definidos em cada caso concreto; e
- Previsão das despesas decorrentes das alterações promovidas à conta das dotações alocadas para o Programa Bolsa Família e do Cadastramento Único, bem como de novas dotações autorizadas pelo art. 5º da Emenda Constitucional 106 até o ano de 2022 (Orçamento de Guerra que prevê o suporte nas ações decorrentes da pandemia e dos seus efeitos sociais e econômicos), devendo a União incorporar ao Orçamento regular da Seguridade tais despesas a partir do ano de 2023.
- Criação, no âmbito do Congresso Nacional, do Conselho de Transparência e Avaliação de Políticas de Enfrentamento à Pobreza que terá como atribuição a realização de estudos, avaliações e recomendações sobre



políticas de enfrentamento à pobreza e de redução da vulnerabilidade de renda.

Nosso país e nosso povo, que enfrenta atualmente uma das maiores crises sanitárias e econômicas da nossa história, com quase 15 milhões da população desempregada e aumento da população em extrema pobreza. Necessita e reivindica políticas sociais efetivas, experimentadas, focalizadas e que dê suporte e amparo às milhares de famílias em situação de vulnerabilidade que angustiam períodos de grande sofrimento, em especial ao longo dessa pandemia.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, responsável com as políticas sociais exitosas e seguras construídas no país, substituindo a aventura arriscada disposta na MP 1061, que lança aleatoriamente um texto sequer com indicação dos valores dos benefícios, sem articulação com a estrutura da Assistência Social capilaridade em todo o território nacional, com caráter temporário e sem orçamento que ofereça segurança e viabilidade.

Sala das sessões, 24 de novembro de 2021.

Dep. Bohn Gass – PT/RS

Dep. Enio Verri – PT/PR



* C D 2 1 1 6 9 6 3 1 7 3 0 0 *





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Bohn Gass)

Institui o Programa Auxílio Brasil
e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras
providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD211696317300, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

